

Registro: 2018.0000344529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4002997-98.2013.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que são apelantes/apelados FLAVIO VERDIANI FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), GLAURA MARIA SAJOVIC VERDIANI e LIA SAJOVIC VERDIANI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ENERGETICA SANTA HELENA S/A e Apelada ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por votação unânime, negaram provimento ao recurso da ré, e quanto ao recurso dos autores, colhidos os votos do relator e do 3º juiz, que davam parcial provimento ao recurso, e da 2ª juíza, que dava parcial provimento em maior extensão, foi estabelecida a divergência. Houve, nos termos do art. 942 do NCPC, a convocação de outros dois componentes da Câmara, Des. Carlos Russo e Des. Marcos Ramos, tendo o julgamento prosseguido, nos termos do §1º do referido dispositivo legal, com o seguinte resultado: Por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso, vencidos o 4º juiz e a 2ª juíza, que declarará voto.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI, LINO MACHADO, CARLOS RUSSO E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

Andrade Neto RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelantes / Apelados: Flavio Verdiani Filho e outros; Energética Santa

Helena S/A

Apelada: Itaú Seguros de Auto e residência S/A

Comarca: Jaú – 3^a Vara Cível

Juíza prolatora: Daniela Almeida Prado Ninno

ACIDENTE DE TRÂNSITO – CONDIÇÕES ADVERSAS AO TRÁFEGO (FORTE CHUVA) – PREPOSTO DA RÉ QUE PERDEU O CONTROLE DA DIREÇÃO DO SEU VEÍCULO E INVADIU O SENTIDO CONTRÁRIO DA RODOVIA, CAUSANDO A COLISÃO DA QUAL DERIVOU A MORTE DAQUELE CONDUTOR – FATO DERIVADO DA IMPRUDÊNCIA DO PREPOSTO DA RÉ – CULPA RECONHECIDA – FORÇA MAIOR – NÃO CARACTERIZAÇÃO - RESSARCIMENTO DOS DANOS DEVIDO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

MONTANTE INDENIZATÓRIO – MAJORAÇÃO INDEVIDA – VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL A COMPENSAR O NÚCLEO FAMILIAR

TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA –SÚMULA 54 DO STJ – DATA DO ACIDENTE

RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E PROVIDO EM PARTE O DOS AUTORES

VOTO Nº 29291

Trata-se de apelações contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização fundada em acidente de trânsito para condenar a ré Energética Santa Helena S/A ao pagamento o de indenização por danos morais no valor de cem salários mínimos (R\$ 78.800,00) para a requerente Glaura M. Sajovic Verdiani e oitenta salários mínimos (R\$ 63.040,00) para cada um dos requerentes Flávio Verdiani Filho e Lia Sajovic Verdiani, acrescidos de correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora de um por



cento ao mês, tudo a partir da data da sentença, e improcedente a lide secundária.

Recorre a ré pretendendo a inversão do julgado com relação à denunciação na lide da sua seguradora, aduzindo, para tanto, que os danos morais devem ser entendidos como integrantes aos danos pessoais, não se limitando a cobertura na hipótese. No mérito diz não estar provada a culpa de seu preposto, sendo que o acidente aconteceu por força maior (art. 393 do CC). Por outro lado, restou demonstrada a culpa exclusiva da vítima que não teve atenção e cuidado necessários na condução de seu veículo sob forte chuva. Alternativamente pede o reconhecimento da culpa concorrente na proporção de 50%.

Recorrem também os autores pretendendo majorar o valor da indenização pelos danos morais, para alterar o termo inicial da incidência dos juros de mora para a data do infortúnio, majorar os honorários advocatícios e julgar procedente a lide secundária com reconhecimento da responsabilidade solidária entre ela e a ré.

Os recursos foram regularmente processados com contrarrazões.

É o relatório.

Incontroverso que, em 25 de outubro de 2011, no km 144 da Rodovia Comandante João Ribeiro - SP 255, o caminhão de propriedade da ré, conduzido por seu preposto, e sob chuva forte como



condição climática adversa, perdeu o controle da direção e invadiu o sentido contrário da rodovia, interceptando a trajetória do veículo Gol de Flávio Verdiani, que também sofreu colisão na parte traseira por outro veículo que seguia logo atrás.

A ação foi julgada parcialmente procedente reconhecendo a culpa do preposto da ré que teria agido com imprudência para a causação do acidente.

CARLOS Consoante anotado **ROBERTO** por GONÇALVES, "A derrapagem não tem sido aceita pela jurisprudência brasileira com pretexto para isenção da responsabilidade pelos danos oriundos de acidentes automobilísticos. Entendem, também, os tratadistas que a derrapagem é, antes, um indício de culpa do que exemplo de fortuito, eximente da obrigação de indenizar". E cita alguns precedentes: "Salvo circunstâncias excepcionais, é a derrapagem atestado de imperícia ou de imprudência do motorista (JTACSP, 3:66)"; "Derrapagem em asfalto molhado – Fato previsível (JTACSP, 8:281, n. 316)"; "Acidente de trânsito – Derrapagem – Responsabilidade do motorista configurada, uma vez previsível o evento, dadas as circunstâncias de local, pista molhada e velocidade imprimida. A derrapagem é fato previsível, notadamente quando, como no caso, as circunstâncias do local e o clima reinante são propícios ao acontecimento. A velocidade a ser imprimida deve ser compatível com a situação (JTACSP, Revista dos Tribunais, 118:150)" (Responsabilidade Civil, 11^a ed., 2009, Saraiva, págs. 945/946).

Nesse sentido também já se pronunciou esta Corte:



"Pista molhada, escorregadia ou em más condições não refuta o dever de indenizar, pois o motorista na condução do veículo deve anular todas as situações desfavoráveis. Danos causados em razão de derrapagem decorrem de velocidade inadequada em comparação com as condições climáticas, falta de perícia no momento ou de outros fatores e falhas do motorista. Assim, não há que se falar em caso fortuito ou força maior. Derrapagem de veículo em razão de chuva não configura caso fortuito. É indicação, ao contrário, de culpa, na modalidade imperícia. Ademais, o artigo 29, inciso II, do CTB estabelece que o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas" (Apelação nº 992.09.045507-9, Rel. Des. Adilson de Araújo, 31ª Câm. Dir. Priv., J. em 09/02/2010).

"ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – FORTE CHUVA - PISTA MOLHADA - DERRAPAGEM - AQUAPLANAGEM - INVASÃO *CONTRAMÃO* DA**RODOVIA** DA*PREVISIBILIDADE* EVITABILIDADE DO EVENTO DANOSO EM FACE DAS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS DO LOCAL - CONFIGURAÇÃO DE CULPA - DANOS MATERIAIS - TRÊS ORÇAMENTOS - CONDENAÇÃO QUE SE **MENOR UTILIZA** DODE*VALOR ADMISSIBILIDADE* IMPUGNAÇÃO DESCABIDA ANTE A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A ARREDAR OS VALORES APRESENTADOS - DANOS MORAIS-APURAÇÃO~E~FIXAÇÃO-MONTANTE-RAZOABILIDADE- RAZÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES À REFORMA DO JULGADO



- SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS" (Apelação nº 1.095.781-0/5, Rel. Des. Claret de Almeida, 33ª Câm. Dir. Priv., J. em 28/11/2007).

Merecem destaque, ainda, as lúcidas ponderações do eminente ministro Ruy Rosado de Aguiar, para quem "O primeiro dever do motorista é o de governar o veículo, condição para transitar na via pública. A derrapagem é o resultado do desgoverno, a significar que o condutor já não tinha o controle do veículo. O motorista que permite a derrapagem e por causa disso perde o controle do carro está dirigindo sem o cuidado que era exigido nas circunstâncias, pouco importando as condições da pista, o traçado da estrada, etc. No lugar onde se encontrava deveria dirigir de modo a manter o controle do carro; se não pudesse controlá-lo, não poderia continuar trafegando. O que não se permite é alguém dirigir em condições adversas, sem observar o cuidado exigido, e atribuir o resultado do acidente ao azar. Se o desastre acontece, é porque o motorista estava dirigindo sem a regra de cuidado exigida" (REsp. nº 236.458-RJ, 4ª T., J. em 07/12/1999).

Ressalte-se que a perda de controle do veículo, enquanto consequência provável de chuva forte em rodovia, é objetivamente previsível por um motorista habilitado. Tivesse o preposto da ré reduzido a velocidade para patamar compatível com as condições extremamente adversas experimentadas na ocasião, não ocorreria essa perda de controle. Portanto, o fenômeno em si, diversamente da interpretação pretendida por ela, em nada se presta para elidir a culpa de seu preposto.



Com efeito, não se há falar em força maior. Conforme estabelece o parágrafo único do art. 393 do CC, "verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir". Fato necessário é aquele que não está na esfera de controle do agente, devendo a necessariedade ser compreendida como a impossibilidade do agente manter sob sua esfera de controle o domínio do fato. É claro que esse elemento deve sempre ser avaliado e compreendido no contexto de uma situação concreta, quando, então, haverá que se perquirir se naquela dada situação tinha ele a possibilidade ou não de conhecimento do fato, usando normal diligência, e se lhe era impossível resistir ao evento, impedi-lo ou evitar suas consequências. Agregando-se ao elemento da necessariedade, temos o elemento da inevitabilidade. A inevitabilidade do evento, enquanto elemento constitutivo da força maior ou caso fortuito implica em que sua previsão pelo devedor não se mostre suficiente para impedir seus efeitos, não obstante a tomada de todas as medidas requeridas para evitar sua realização.

Ora, no caso concreto, não há como deixar de reconhecer ter o acidente derivado de culpa evidente do réu.

Nestas circunstâncias, evidenciada a culpabilidade do réu, ante a não observância do dever de cuidado, forçoso reconhecer sua responsabilidade na espécie, impondo-lhe o dever de reparação dos danos gerados.

No concernente ao montante indenizatório, os autores



pretendem a majoração do valor da indenização pelos danos morais sofridos.

No caso presente o magistrado de primeiro grau fixou o valor da indenização em cem salários mínimos (R\$ 78.800,00) para a ex esposa do falecido e 80 salários mínimos (R\$ 63.040,00) para cada um de seus dois filhos, o que perfaz um valor total de 260 salários mínimos para o núcleo familiar.

Entendo que tal montante se mostra suficiente para reparação do sofrimento dos autores, o qual reputo dentro de proporção justa e razoável, considerado o grau de sofrimento de esposa e filhos que perdem de forma trágica e repentina seu companheiro e genitor, respectivamente.

Outrossim, referido valor traduz não só a compensação pelo sofrimento experimentado pelos autores, sem enriquecê-los, mas também serve como desincentivo à prática da ré.

Por outro lado, não se há olvidar que, sendo plúrimos os lesados por prejuízo de afeição, tem-se como consectário lógico a imposição ao obrigado de um dever desproporcional, se confrontado com o ato causador e o resultado danoso, não sendo aceitável que a compensação se faça mediante a simples soma aritmética dos valores estabelecidos para cada um deles. Em casos dessa natureza, há que se adotar o critério de apuração do montante indenizatório pelo valor fixado de forma global ao núcleo familiar, e não o que parece devido a cada um de seus membros



individualmente e depois somados, perfazendo condenação quase que inexequível.

Assim sendo, considerando o valor total convencionado no núcleo familiar (260 salários mínimos), mantenho a condenação imposta em primeiro grau, situando-se ela em patamar compatível ao que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes (vide Resp nº 435.157 e Resp nº 514.384).

Por outro lado, não se olvide que nas hipóteses de indenização de danos morais provocado por acidente de veículo os juros de mora devem incidir sobre o montante indenizatório a partir da data do acidente, conforme dispõe o artigo 398 do Código Civil (*Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou*) e o enunciado da súmula 54 do STJ (*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*).

Quanto à lide secundária, a apólice contratada (fls. 238) prevê apenas cobertura para os danos materiais e corporais, neles não se incluindo os danos morais pretendidos.

Assim, correta a sentença nesta parte que julgou improcedente a denunciação na lide.

Por derradeiro, quanto à verba honorária, a adoção do percentual de 15% sobre o valor da condenação mostra-se adequado para retribuir com dignidade o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor,



tendo em vista os critérios previstos no §2º do artigo 85 do CPC, já considerada a majoração na fase recursal a que alude o §11 do referido dispositivo legal, mormente considerando ter sido majorado o valor da condenação.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao apelo da ré e dou provimento parcial ao recurso dos autores apenas para alterar termo inicial da incidência dos juros de mora para a data do acidente (25/10/11).

ANDRADE NETO Relator



Voto nº 22526

Apelação nº 4002997-98.2013.8.26.0302

Comarca: Jaú

Aptes/Apdos: FLAVIO VERDIANI FILHO, GLAURA MARIA SAJOVIC

VERDIANI e LIA SAJOVIC VERDIANI

Apelado: Itaú Seguros de Auto e Residência S.A.

Apelado/Apelante: ENERGETICA SANTA HELENA S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

EMENTA

APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* NDENIZATÓRIO

- Deve ser majorado o *quantum* indenizatório fixado independentemente do valor a ser atingido com a somatória das indenizações estabelecidas, ou seja, não deve ser considerado nesse particular o montante final que o núcleo familiar receberá com a condenação imposta, mas sim, respeitado o direito individual de cada um dos entes familiares da vítima fatal do acidente de trânsito havido.
- Dano moral suportado pela esposa e filhos da vítima, que faleceu quando tinha 62 anos de idade, situação essa que, por óbvio, se aparta da normalidade, impondo dor irrecuperável em face da perda envolvendo evento traumático (acidente automobilístico fatal em que a vítima teve seu veículo interceptado na pista de rolamento, por veículo da parte adversa que perdera o controle e invadiu a pista em sentido contrário, tendo a vítima, ainda, sofrido colisão na parte traseira por outro veículo que seguia logo atrás).
- Caráter preventivo/punitivo do dano moral, mormente quando considerado que era dever do condutor do caminhão (preposto da ré) estar conduzido com atenção em rodovia, mormente porque chovia forte na hora do acidente, situação essa que demandava especial atenção na condução do automotor Indenização majorada para R\$ 100.000,00 para cada autor.

RECURSO DOS AUTORES PROVIDO EM PARTE EM MAIOR FXTENSÃO.

RECURSO DA RÉ IMPROVIDO

Vistos.

Trata-se de apelações contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização fundada em acidente de trânsito para condenar a ré



Energética Santa Helena S/A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de cem salários mínimos (R\$ 78.800,00) para a requerente Glaura M. Sajovic Verdiani e oitenta salários mínimos (R\$ 63.040,00) para cada um dos requerentes Flávio Verdiani Filho e Lia Sajovic Verdiani, acrescidos de correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora de um por cento ao mês, tudo a partir da data da sentença, e improcedente a lide secundária.

Recorre a ré pretendendo a inversão do julgado com relação à denunciação na lide da sua seguradora, aduzindo, para tanto, que os danos morais devem ser entendidos como integrantes aos danos pessoais, não se limitando a cobertura na hipótese. No mérito diz não estar provada a culpa de seu preposto, sendo que o acidente aconteceu por força maior (art. 393 do CC). Por outro lado, restou demonstrada a culpa exclusiva da vítima que não teve atenção e cuidado necessários na condução de seu veículo sob forte chuva. Alternativamente pede o reconhecimento da culpa concorrente na proporção de 50%.

Recorrem também os autores pretendendo majorar o valor da indenização pelos danos morais, para alterar o termo inicial da incidência dos juros de mora para a data do infortúnio, majorar os honorários advocatícios e julgar procedente a lide secundária com reconhecimento da responsabilidade solidária entre ela e a ré.

Os recursos foram regularmente processados com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Entendi que o recurso dos autores deveria ser julgado procedente em parte, <u>em maior extensão</u> (majoração do *quantum* indenizatório), acompanhando o I. Relator em relação ao improvimento do recurso da ré e o provimento em parte do recurso dos autores com relação ao termo inicial de incidência dos juros de mora.

Isto porque, entendo que deve ser majorado o *quantum* indenizatório fixado independentemente do valor a ser atingido com a somatória das indenizações estabelecidas, ou seja, não deve ser considerado nesse particular o montante final que o núcleo familiar receberá com a condenação imposta, mas sim, respeitado o direito individual de cada um dos entes familiares da vítima fatal do acidente de trânsito havido.



Neste contexto, oportuno ressaltar que é evidente o dano suportado pela esposa e filhos da vítima, que faleceu quando tinha 62 anos de idade, situação essa que, por óbvio, se aparta da normalidade, impondo dor irrecuperável em face da perda envolvendo evento traumático (acidente automobilístico fatal em que a vítima teve seu veículo interceptado na pista de rolamento, por veículo da parte adversa que perdera o controle e invadiu a pista em sentido contrário, tendo a vítima, ainda, sofrido colisão na parte traseira por outro veículo que seguia logo atrás).

Demais disso, não se pode olvidar do caráter preventivo/punitivo do dano moral, mormente quando considerado que era dever do condutor do caminhão (preposto da ré) conduzir com atenção em rodovia, mormente porque chovia forte na hora do acidente, situação essa que demandava especial atenção na condução do automotor

Daí porque, entendo que a indenização deve ser fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos autores, se tratando tal montante compatível com a capacidade financeira da demandada (pessoa jurídica, cujo objeto social é a industrialização de cana-de-açúcar e a comercialização, importação e exportação de produtos, cujo capital social era de mais de cinco milhões de reais, conforme estatuto social).

Contudo, referido posicionamento não teve amparo pelo demais julgadores, restando acolhido o entendimento no sentido de que deveria ser dado provimento em parte ao recurso.

Diante do exposto, pelo meu voto, DAVA PROVIMENTO EM PARTE ao recurso dos autores, em maior extensão, para o fim de majorar o *quantum* indenizatório na seara moral para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acompanhando no mais o voto do I. Relator com relação à modificação do termo inicial dos juros de mora, assim como, quanto ao improvimento ao recurso da ré.

Maria Lúcia Pizzotti Desembargadora



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE NETO	8704C4A
11	13		MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI MENDES	6F6E76A

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 4002997-98.2013.8.26.0302 e o código de confirmação da tabela acima.